

DECRETO Nº 14.806, DE 4 DE MARÇO DE 1980

Institui o Programa de Controle da Poluição Industrial, e dá outras providências

Paulo Salim Maluf, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que uma das metas do atual Governo de São Paulo é o controle, a preservação e a melhoria das condições do meio ambiente, visando à melhoria da qualidade de vida da população; Considerando que em determinadas áreas do Estado de São Paulo, especialmente na Região Metropolitana, a poluição das águas e do ar atingiu níveis que afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

Considerando que os processos e operações industriais são fontes de poluição ponderáveis, tendo em vista determinados tipos de poluentes das águas e do ar;

Considerando, finalmente, que a indústria, em especial a pequena e a média empresa, necessita não só de orientação técnica do Governo para a solução de seus problemas de poluição, como também de adequadas linhas de financiamento, que permitam, sem impactos na sua estrutura econômico-financeira, absorver os custos de controle da poluição ambiental, decreta:

(1) Art. 1º - Fica instituído o Programa de Controle da Poluição Industrial, destinado a apoiar a execução de projetos relacionados ao controle, preservação e melhoria das condições do meio ambiente no Estado de São Paulo.

Art. 2º - Os recursos para a execução do Programa serão provenientes de:

- I - dotação anual do Governo do Estado, consignada em Orçamento e créditos suplementares;
- II - operações de crédito internas e externas;
- III - doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras e internacionais;
- IV - auxílios, subvenções, contribuições e participações em convênios; e
- V - rendimentos, correção monetária e amortizações decorrentes das aplicações a serem realizadas.

Art. 3º - Para o cumprimento dos objetivos referidos no artigo 1º deste Decreto, os recursos destinados ao Programa serão aplicados em:

- I - assistência técnica;
- II - estudos e pesquisas de natureza técnica e econômica;
- III - treinamento de recursos humanos;
- IV - execução de obras civis;

(1) Alterado. Veja Decreto nº 21.880, de 11.01.84

V - elaboração de projetos, aquisição e instalação de sistemas de controle da poluição do meio ambiente, inclusive máquinas e equipamentos nacionais e importados;

VI - modificação de processos produtivos;

VII - realocização de estabelecimentos industriais ou de partes de seu processo produtivo, para áreas permitidas pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes, aprovada ou recomendada pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

VIII - capital de giro para operação, reparação e manutenção dos bens mencionados nos incisos IV e V e atividades referidas nos incisos VI e VII, todos deste artigo.

(1) IX - adequação da estrutura de capital das empresas que implantaram ou estejam implantando sistema de controle de poluição em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º - As aplicações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, somente poderão ser efetuadas pela CETESB.

§ 2º - As aplicações previstas nos incisos IV, V, VI e VIII deste artigo, somente serão atendidas dentro das prioridades propostas pela CETESB e de acordo com as disponibilidades dos recursos destinados ao Programa.

Art. 4º - À instituição financeira a ser designada pela Junta de Coordenação Financeira do Estado caberá aplicar recursos do Programa, isoladamente ou combinados com recursos próprios ou, ainda, conjugados com recursos de terceiros, efetuar a análise, aprovar, fiscalizar e fazer o controle econômico e físico-financeiro dos projetos assistidos pelo Programa.

Parágrafo único - Na análise, controle e fiscalização dos aspectos técnicos e tecnológicos dos projetos referidos neste artigo, a instituição financeira contará com a assistência da CETESB.

Art. 5º - Caberá à CETESB, na qualidade de órgão técnico, analisar os projetos a serem assistidos com os recursos do Programa, bem como fiscalizar a sua execução, competindo-lhe, especialmente:

- I - elaborar os procedimentos técnicos e tecnológicos a serem seguidos na execução do Programa;
- II - estabelecer os critérios técnicos e tecnológicos para a análise dos projetos;
- III - manifestar-se, previamente, quanto à viabilidade técnica e prioridade dos projetos a serem

apoiados pelo Programa; e

IV - elaborar anualmente programa específico de treinamento de recursos humanos em matéria relacionada ao controle da poluição ambiental.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Salim Maluf

Governador do Estado.

(1) Acrescentado pelo art. 2º, do Decreto nº 21.880, de 11.01.84